

Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos e a Administração da Justiça

Outros temas relacionados à Administração da Justiça

Josikleia Micharly do Nascimento Silva Bezerra (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN); José Orlando Ribeiro Rosário (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN); Gilson Luíz da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN); Marília Gabriela Silva Lima (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN)

RESUMO

O desígnio do presente trabalho é trazer uma abordagem analítica sobre a concretização do Acesso à Justiça à luz dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos, haja vista o referido instituto compor a administração da justiça. Nesse sentido, apontando a problemática quanto aos tantos óbices que impactam a acessibilidade em comento, e questionando se o referido acesso se dá tão somente para fins de judicialização, e se de fato está ao alcance de todos. Com o fito de sanar tais especulações, a pesquisa utiliza-se de um aporte teórico baseado na interpretação de Capeletti e Jünger Habermas; com uma metodologia de natureza exploratória, aplicada e bibliográfica, justificando-se pela necessidade de se ampliar o debate, para fins de desenvolver um trabalho científico que explore a matéria, favorecendo uma melhor prestação jurisdicional sob a égide da proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Solução de Conflitos; Administração da Justiça

Introdução

A concretização do Acesso à Justiça em sua premissa de garantia constitucional encontra seu amparo basilar na dignidade da pessoa humana, do qual provém os demais direitos fundamentais. Em atenção a referida acessibilidade, os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos se apresentando como um instrumento eficaz, que muito tem contribuído não só para uma melhor prestação jurisdicional – compondo a administração da justiça - mas precipuamente para uma melhor proteção aos Direitos Humanos. Porém, se fazendo pertinente questionar a forma de aplicabilidade de tais meios e os óbices ante o referido acesso que, por conseguinte, refletem diretamente na ordem social.

Nesse sentido, o objetivo primordial do presente trabalho é discorrer e analisar sobre o Acesso à Justiça através dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos à luz dos Direitos Humanos, com enfoque especial para a esfera do judiciário, em que pese a referida acessibilidade cancelar a administração da justiça, tomando como aporte teórico a interpretação de Capeletti (Cappelletti, 1998) e Jünger Habermas (Habermas, 2012).

Para tanto, perquirindo uma abordagem analítica e exploratória sobre a concretização desse direito, correlacionando-o com o princípio da universalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista ser uma garantia entabulada no artigo 5º, XXXV e LXXXIV da Carta Constitucional de 1988, destinada a todo cidadão em sua condição de titular de direitos.

Nessa perspectiva, a pesquisa após perpassar por uma exploração analítica e bibliográfica do tema, investiga a sua concretização em sua premissa de direito fundamental, haja vista restar evidenciada a problemática da inacessibilidade em virtude da burocracia, da formalidade exacerbada, da desinformação, e até mesmo pela forma como é disposto o referido acesso através dos Meios Extrajudiciais de Solução Conflitos aos titulares de direitos.

Dessa forma, a pesquisa pugna pela desconstrução da ideia de que o acesso em tela significa tão somente processo e, ou, judicialização, propondo um novo olhar, e uma nova perspectiva de efetividade ante a problemática e os questionamentos citados.

Objetivando sanar tais especulações, que por seu turno desembocam na inacessibilidade, e nas condicionantes e limitações de acesso, a pesquisa se utiliza de uma metodologia de natureza aplicada e bibliográfica, galgando uma investigação que apure a melhor concretização possível do Acesso à Justiça, desmistificando a ideia de que tal premissa pressupõe necessariamente e tão somente em processo.

Logo, a contribuição e a justificativa da pesquisa se dá pela necessidade de se ampliar e fortalecer o debate nesse sentido - em que pese tal acessibilidade ser uma garantia constitucional ora fragilizada e limitada, que tem impactado diretamente na prestação jurisdicional e consequentemente, na administração da justiça - bem como, com fins desenvolver um trabalho científico que explore e fomente a finalidade precípua do referido acesso, favorecendo, por conseguinte, uma melhor proteção aos direitos universais e uma acessibilidade de forma plena.

Do Acesso à Justiça

A priori é de bom alvitre perquirir o significado da palavra “acesso” que no sentido do termo, significa: ingresso, entrada, alcance de algo. Configurando-se a expressão para o direito, como

sendo a possibilidade de se alcançar, galgar, e buscar a valoração daquilo que é justo e daquilo que é justa, conforme leciona Oliveira Neto (Oliveira *et al.*, 2018) em suas lições, ao aduzir que justiça é norma-princípio, que visa garantir direitos violados ou ameaçados.

Nesse contexto, a expressão “Acesso à Justiça” se mostrando muito mais ampla do que de fato tem sido proposto aos titulares de direitos. Não se mostrando razoável limitar apenas na possibilidade de judicialização, mas de fato, merecendo um novo olhar e uma nova perspectiva de atuação do judiciário através dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos, em que pese tais meios compor a administração da justiça.

A bem da verdade, o acesso em comento, está além disto, implicando um princípio, e a realização de fato de uma ordem jurídica equânime. Corroborando com a interpretação do mesmo autor quando ratifica que o referido princípio – com previsão legal no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 - não deve se limitar a um direito meramente formal, positivado e abstrato, pressupondo apenas a possibilidade de ação em juízo (Oliveira, Flávio Luís de., 2008), mas em uma premissa para além, em busca de uma justiça ao alcance de todos independentemente de processo.

Coadunando-se com a mesma perspectiva, Mauro Cappelletti em sua literatura, traz o entendimento, de que a expressão “Acesso à Justiça” enseja duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual é possível reivindicar direitos, e o sistema pelo qual as pessoas podem resolver seus litígios sob o manto do Estado (Cappelletti, M., Garth, B. G., 2002). Ou seja, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Logo, restando evidenciado que tal acessibilidade deve ser igualmente disposta a todos, e com fins de auferir efeitos justos e satisfatórios, sob a ótica do princípio da dignidade humana.

Em assim sendo, e perseguindo o mesmo contexto, o Acesso à Justiça como garantia constitucional entabulada no artigo 5º, XXXV e LXXXIV da Constituição Federal de 1988, perpassa desde logo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, no qual corrobora a interpretação de Yara Gurgel, quando aduz que “tal princípio revela-se o ideal de valorização humana, conduzindo todo o ordenamento, seja em âmbito público ou privado, assim como o princípio da não discriminação e da igualdade” (Gurgel, Yara M. P. , 2018).

Tais princípios, sendo corolários das constituições ocidentais concernentes aos Direitos Humanos, do qual se extrai a interpretação acima lançada. Restando configurando que o acesso em comento é, portanto, uma garantia constitucional, não comportando discriminação de qualquer natureza. Porém, para se alcançar a melhor efetivação do referido acesso - através da prestação jurisdicional - faz-se necessário que tal direito seja igualmente disposto a todos, e de forma ampla, fazendo *jus* a expressão.

Enfatize-se, o direito em tela não está somente para fins de oportunizar à prestação jurisdicional com foco para a judicialização, mas ofertar as várias portas de acesso - desde a informação, até a resolução de conflitos - favorecendo e fomentando à Justiça no sentido do termo. Viabilizando a todos, a garantia da tutela dos seus direitos, bem como, propiciando um desfecho justo, equilibrado, e sem morosidade ante as lides, respeitando, por conseguinte, os demais princípios que amparam a matéria.

Todavia, numa grande maioria, é a partir do Acesso à Justiça, que se evidenciam os maiores óbices para a concretização de outros direitos. Afinal, as condicionantes e limitações impostas, acabam impactando diretamente a garantia de outros direitos fundamentais do cidadão, especialmente, em sede de demanda judicial, que em razão de um acesso falho ou fragilizado, a marcha processual não atinge o ideal esperado, não trazendo resoluções em tempo razoável, contribuindo, conseqüentemente, para a descrença no judiciário (Brasil, 2015. *Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015*).

Ademais, ainda se evidenciando entraves que também desfavorece a efetiva concretização, como por exemplo: a hipossuficiência e a vulnerabilidade de muitos; o formalismo e a burocracia jurídica exacerbada; a carência de informações precisas, bem como, a falta de conhecimento e a desigualdade social. Óbices que de fato impactam diretamente no acesso, refletindo absolutamente na proteção Direitos Humanos.

Do Acesso à Justiça em seu Caráter de Universalidade

Partindo da premissa de que o Acesso à Justiça perpassa *a priori* pela universalidade dos Direitos Humanos, tem-se que tal garantia é chancelada tanto pela igualdade, quanto pela dignidade da pessoa humana. Portanto, não comportando discriminação de qualquer natureza, conforme dispõe a Carta Constitucional de 1988. Configurando-se tal proteção como sendo uma garantia incontestada sob a ótica da universalidade em uma estrutura internacional.

Nessa perspectiva, tratados, declarações, pactos, convenções e comissões respaldam a finalidade comum de tutelar os Direitos Humanos e as ações afirmativas nesse sentido. Possuindo, portanto, o acesso em comento, a guarida do direito à igualdade e a não discriminação, fundamentos basilares, tanto do ordenamento jurídico brasileiro, quanto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Moreira., Cortez., 2017).

Outrossim, a acepção do direito em discurso, acaba sendo bastante ampla, especialmente levando-se em consideração a vertente mais contemporânea dos Direitos Humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 ratificada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, bem como, pelo que preconiza a Constituição Federal de 1988.

Reitere-se, na referida vertente, repousa a Universalidade dos Direitos Humanos em seu caráter de indivisibilidade, tendo em vista tanto a pessoa humana, em sua condição de titular do direito (caráter universal), quanto a situação dos direitos políticos e civis, nos quais se enquadram a acessibilidade da Justiça, e os direitos de ordem social (caráter indivisível) (Piovesan, Flávia., 2011). Nesse contexto, corroborando a interpretação de Yara Gurgel ao inferir que, “a dignidade humana precisa ser vista através de uma simbologia inclusiva, aberta, e de quantificação - em razão da universalidade de sujeitos de direito - e não a mera indicação e qualificação” (Gurgel, Yara M. P., 2018).

Nessa toada, o Acesso à Justiça sendo respaldado pela dignidade da pessoa humana, enquadrando-se numa condição de valor fundamental. Portanto, devendo ser preservado pelo Estado de direito em sua atribuição de dar acessibilidade a todos, intermediando e viabilizando no que couber a resolução dos conflitos e a tutela dos direitos universais. Sobretudo, observando a condição, o contexto social e a igualdade de todos, na medida de suas desigualdades, conforme aduz Rui Barbosa¹ (Barbosa, Rui., 1997).

Enfatize-se, o âmbito internacional tece a globalização dos referidos direitos através do manto da justiça sob a ótica da igualdade e da dignidade humana, inserindo-se nesse contexto a prestação jurisdicional envolta pelo referido acesso propriamente dito, uma vez que possibilita ao cidadão a proteção e a tutela de seus direitos fundamentais, corroborando com o que reza o §5º da Declaração de Viena de 1993 ao lecionar sobre a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Sendo a Declaração Universal, a tradução da valoração da pessoa humana, com status de norma princípio que fundamenta o processo de positivação no âmbito internacional.

Ou seja, a universalidade se apresentando como um valor incontestado, na qual engloba o Acesso à Justiça, sem limites ou condicionantes que o inviabilizem, ou que pressuponha necessariamente, e tão somente, em processo ou embate. Dessa forma, não comportando discriminação, formalidades excessivas, falta de informação e, ou burocracias que dificultem o direito. Logo, não admitindo separação de valores oriundos da liberdade e da igualdade, nos quais permeiam direitos civis e políticos, uma vez que ambos amparam os direitos sociais, culturais e econômicos.

Os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos e a Administração da Justiça

Em que pese a atuação do poder judiciário ser a perspectiva primeira e mais próxima da concretização do Acesso à Justiça, tem-se que a efetividade da referida garantia constitucional perpassa inicialmente pela via da jurisdição em seu escopo de inafastabilidade, passando assim, a ser uma das primeiras portas de acesso com fins de se alcançar a tutela dos direitos individuais e coletivos.

Nesta linha, a atuação estatal - na figura do poder judiciário - desenvolve a premissa de dar o acesso, viabilizar e intermediar meios que fomentem a ideia de alcance à justiça, buscando atender, e concretizar o acesso em tela, seja pela via da inafastabilidade jurisdicional, seja pela celeridade por exemplo, inserida com a Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional 45 – EC 45 (Emenda Constitucional nº 45, 2004).

Tal emenda, acrescentou ao art. 5.º o inciso LXXVIII, a garantia de que a todos, é assegurado a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, dando maior ênfase aos princípios corolários que respaldam as diretrizes do Acesso em comento, seja em âmbito judicial, seja em âmbito administrativo.

Todavia, antes mesmo do advento da EC 45, o princípio da razoável duração do processo já se revelava como um dos requisitos da garantia de Acesso à Justiça, sob a ótica da atividade jurisdicional. Porém, a imprevisibilidade; a falta de informação; as condições precárias de acesso da classe mais vulnerável; a demora da marcha processual e tantos mais percalços, comprometem os princípios em tela, favorecendo direta ou indiretamente, além de um desrespeito aos direitos humanos fundamentais, uma certa descrença na justiça.

Nessa perspectiva, se fazendo pertinente trazer o entendimento de Cláudio Cintra Zarif, no que diz respeito a questão da celeridade, quando em suas lições enfatiza que a celeridade deve ser intrínseca ao devido processo legal para fins de soluções rápidas ao conflito que é levado ao judiciário, não excetuando os demais princípios, como o da ampla defesa e do contraditório (Zarif, Cláudio Cintra., 2006).

Com tal assertiva cogitando-se - sob a égide de construções mais antigas de entendimentos que a ideia de Acesso à Justiça pressupunha apenas, e somente em processo ou judicialização. Todavia a amplitude da expressão vai muito além dessa perspectiva, abrangendo na verdade todas as portas de acesso que apontem a resolução do conflito e a defesa dos direitos fundamentais, seja pela via judicial ou administrativa, como é o caso dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos que compõe a administração da justiça, e que por sua vez, tem se apresentando como uma ferramenta eficaz na busca pelo melhor acesso através da prestação jurisdicional.

Assim, partindo de uma visão mais atual, resta evidenciada a necessidade de se fazer *jus* a amplitude do brocado, chancelando a perspectiva de que o referido acesso deve ultrapassar todas as condicionantes que limitem ou que inviabilizem o direito em comento. Merecendo desconstruir de fato a visão arcaica e limitada outrora existente, que associava tal direito a processo, propondo-se uma nova construção ante a amplitude do termo. Com isso, objetivando atingir a concretização de fato da acessibilidade em voga, em respeito a proteção dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico até inovou seus preceitos com o advento da Lei 9.009/95 (Brasil, 1995). Inclusive, sendo considerado um avanço importante, uma vez que além de conferir um melhor acesso para as causas de menor complexidade, fora posto ao cidadão a possibilidade de utilização de Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos com fins de melhorar a efetividade da prestação jurisdicional e consequentemente efetivar as garantias constitucionais. Abrangendo, por conseguinte, a proteção dos Direitos Humanos.

Além dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos inseridos na legislação, também fora implantada a assistência judiciária gratuita aos que não possuem condições de arcarem com os dispêndios processuais, conforme dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Evocando o ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, que também trouxe a vertente da aplicação dos métodos autocompositivos (Conciliação e mediação) para fins de contribuir com o ideal de acesso. Restando a assertiva de que todas essas medidas se apresentam como formas de fomentar uma concretização e uma efetivação salutar das garantias constitucionais. Porém, ainda merecendo ampliar o debate com relação a perspectiva de que se ter acesso a justiça não pressupõe somente em processo.

Desta feita, os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos inerentes ao Sistema Multiportas e compondo a administração da justiça, passaram a ser considerados mecanismos relevantes nessa empreitada, possibilitando as partes a resolução de suas lides pela via do consenso e da linguagem, fazendo *jus* a interpretação Habermasiana de que “no uso da linguagem orientada pelo entendimento ao qual o agir comunicativo está referido, os participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação (Habermas, Jürgen, 1997).

Em Habermas, as forças ilocucionárias dos atos de fala coordenam uma determinada ação, revelando-se a linguagem como uma fonte precípua da integração social, traduzindo uma potência performativa que fomenta a ideia de consenso (Habermas, Jürgen, 2020). Com base nessa interpretação, os Meios extrajudiciais de Conflitos mostrando-se eficaz nessa perspectiva. Afinal, tais meios favorecem o diálogo, e a validação de interesses recíprocos propiciando o consenso. Portanto, merecendo ser melhor ofertado através do poder judiciário.

Do Sistema Multiportas

O Novo Código de Processo Civil - NCPC de 2015 traz uma menção bastante relevante aos Meios Extrajudiciais de Solução de conflitos, especialmente quando dispõe em seus parágrafos 2º e 3º do art. 3º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, depreendendo-se que com a reforma do NCPC, restara estabelecido um avanço importante no que tange o acesso à Justiça, e no que diz respeito as possibilidades de resoluções de litígios pela via do consenso. Porém, ainda passível de críticas quanto a sua forma de aplicabilidade, uma vez que o Acesso à Justiça pela via de tais institutos pressupõe em processo, *a priori*.

Enfatize-se, o Sistema Multiportas - reconhecido como Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos, onde se prima pela ideia de consenso e do diálogo – acaba sendo uma forma de Acesso à Justiça através de portas de acesso frente aos conflitos propostos no judiciário. Inferindo-se que tal sistema, muito contribui para a efetivação da tutela e proteção aos Direitos Humanos, merecendo grande atenção a sua forma de aplicabilidade.

Logo, é em atenção a essa aplicabilidade, que os debates precisam ser ampliados, afinal com base na adequação - em sua premissa de fundamento imprescindível para se estabelecer a porta mais eficiente a cada caso concreto - faz-se pertinente que a oferta de tais portas ocorram antes da instauração do processo, e não condicionando ou limitando o referido acesso a um processo judicial, como ocorre no modelo atual, sob pena de restar configurado um Acesso à Justiça somente para fins de judicialização.

No que concerne aos meios propriamente ditos, insere-se além da conciliação, da mediação e da arbitragem, outros meios de solução de conflitos, como por exemplo, a negociação, no qual o poder público se vale nas situações de conflitos, sob a ótica do incentivo legal contido no enunciado n. 130 do V Fórum Nacional do Poder Público (Tribuna da Advocacia Pública, 2019), ao dispor que a LINDB (artigo 26) estimulará adoção de meios consensuais pela via do poder público.

Nesse sentido, pela via dos métodos autocompositivos, a conciliação e a mediação se mostrando mais usual nas situações de dissenso. Porém, não excetuando-se a Arbitragem em sua perspectiva de modalidade heterocompositiva, onde as partes delegam a um terceiro, com especialidade ou não, a intermediação e a resolução do conflito (Moore, Christopher W., 1998).

Contudo, apesar das muitas inovações trazidas ao ordenamento jurídico frente a garantia constitucional debatida, ainda se vislumbra uma grande necessidade de se ampliar o debate, pugnando-se por uma acessibilidade que não imponha condicionantes ou critérios rigorosamente processuais, mas que por seu turno possibilite um Acesso à Justiça em sentido amplo e de fácil alcance. Desmistificando a ideia tão somente de embate ou de judicialização, e construindo uma vertente mais pautada no acesso propriamente dito, sob a ótica da informação, da igualdade, do consenso e do diálogo. visando a concretude almejada, com uma

participação mais ativa de todos os envolvidos, sob a égide do princípio da cooperação preconizado no art. 6º do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).

Corroborando o entendimento de Ada Pellegrini ao inferir que o Acesso à Justiça deve ser realizado pelo Estado através do poder judiciário, e através dos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (Dinamarco *et al.*, 2015). Depreendendo-se que embora se mostre tímido o entendimento em loco, faz-se coerente a inserção das mais variadas vias que auxiliem o Acesso em discurso. Compreendendo-se que os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos/Sistema Multiportas, no qual compõem a administração da justiça, se apresentam como um mecanismo relevante na busca pela melhor proteção aos Direitos Humanos através da justiça - a cargo do Poder Judiciário – chancelando a tutela jurisdicional, objetivando a justiça propriamente dita.

Da Conciliação

Ante a necessidade de melhor concretização do Acesso à Justiça, o novo CPC de 2015, bem como a resolução 125 do CNJ, insculpiu diretrizes para fins de utilização de meios alternativos de solução de conflitos inerentes ao Sistema Multiportas, dentre estes, a Conciliação. Sendo tal instituto considerado o mais usual na esfera do judiciário.

Desta feita, sendo cabível nos conflitos onde as partes não detenham vínculo anterior. Situação em que a lide é submetida a um conciliador que buscará facilitar o consenso através do diálogo, equilibrando o interesse das partes, visando a resolução em sede de acordo. Diferenciando-se da Mediação no que concerne a técnica de utilização.

Reitere-se, na Conciliação o objetivo do conciliador é facilitar o diálogo, utilizando-se de uma escuta ativa, podendo, inclusive, apontar sugestões sem se desvincular da imparcialidade, galgando a melhor compreensão da real necessidade das partes com fins de alcançar um acordo suasório, conforme dispõe o § 2º do artigo de 165 do novo CPC/2015.

Da Mediação

Em que pese a Mediação compor os métodos autocompositivos inerentes ao Sistema Multiportas, e ser uma forma de Acesso à Justiça, tem-se que sua aplicação se dá para as situações de lides em que já existe um vínculo anterior. Embora, tal critério não seja taxativo.

Assim, a Mediação é intermediada por um terceiro (mediador), que buscará o consenso pugnano pelo restabelecimento do vínculo que existia entre as partes, buscando intermediar a lide, preservando a autonomia das vontades, e as razões de cada lado em suas convicções, perquirindo uma solução que traga equilíbrio recíproco e o restabelecimento dos vínculos “rompidos”.

Nessa perspectiva a Lei 13.140/2015 aponta a conceituação de Mediação, aduzindo ser uma técnica de negociação onde o mediador – indicado ou aceito pelas partes - intermedia o diálogo sob a ótica da imparcialidade. Objetivando o equilíbrio e o interesse de ambos os lados, com base nos princípios da igualdade; oralidade; informalidade; vontade das partes; busca do senso comum; imparcialidade; boa-fé e confidencialidade. Ressaltando que se aplica ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspensão do juiz, conforme dispõe o artigo 5 da referida Lei.

Da Arbitragem

Inerente ao Sistema Multiportas, o instituto da Arbitragem é considerado um meio heterocompositivo de Solução de Conflitos, apto a resolver litígios envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis. Situação em que as partes delegam a um terceiro (árbitro), especialista ou não, a possibilidade de dirimir a lide, possuindo este, a competência de proferir uma sentença arbitral, semelhante a uma sentença judicial em suas formalidades legais, salvo com relação a possibilidade de recurso, que por sua vez não é cabível.

Com a referida modalidade, e apesar de grandes especulações quanto a constitucionalidade da lei que ampara a matéria – Lei 9.307/1996- a Arbitragem tem sido bastante utilizada no âmbito do direito público, haja vista legitimar as próprias partes a dirimirem suas contendas, subsidiados por um árbitro, não se excetuando a inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV da Carta Constitucional de 1988.

Logo, o referido instituto busca-se precipuamente - além de uma resolução baseada no diálogo - uma maior celeridade e praticidade nas demandas, tendo em vista que tais atributos não se evidenciam facilmente no judiciário. Na verdade, vislumbram-se formalidades exacerbada, condicionantes procedimentais, e uma lentidão significativa na marcha processual, que por vezes enseja em descrença no judiciário. Fatores que comprometem diretamente princípios corolários, inseridos no artigo 4º do novo CPC/2015.

Panorama do Brasil - ano de 2021 - Conciliação e Mediação

Dentre os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, a Conciliação e a Mediação se apresentam como sendo os mais usuais no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a aplicação dos referidos métodos - em sua premissa de ferramenta eficaz numa busca por um melhor acesso à Justiça, e por conseguinte, por uma cultura de paz - ainda se revela tímida e condicionada a questões procedimentais, bastando observar a quantidade de demandas resolvidas através do instituto, conforme se evidencia da última edição do Relatório “Justiça em Números”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ressaltando que a conciliação em especial, apesar de ter sido adotada pelo CNJ desde 2006, somente foi impulsionada de fato a partir de 2016, quando o novo Código de Processo Civil (NCPC) entrou em vigor, tornando-a obrigatória a sua realização em sede de audiência prévia (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

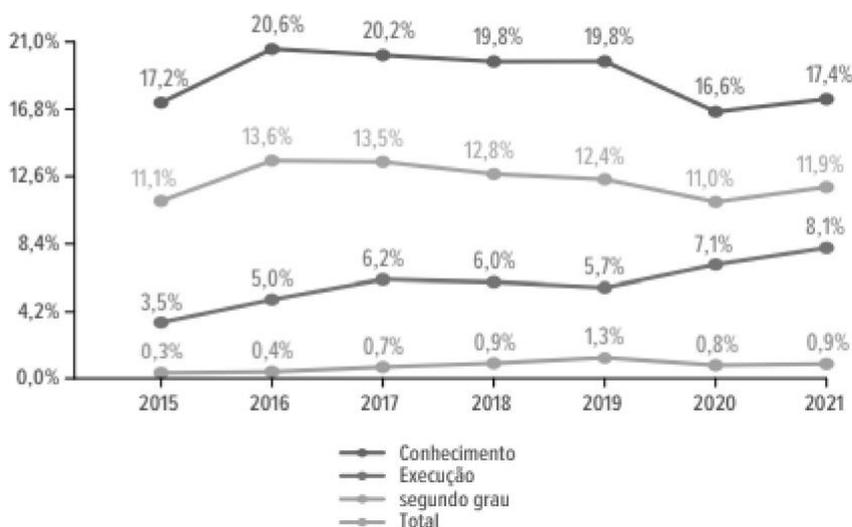
Nessa toada, faz-se importante destacar, que embora tais métodos estejam para fins de fomentar a ideia de consenso e de diálogo numa perspectiva habermasiana, por assim dizer - ainda que passível de críticas quanto ao momento da oferta – resta evidenciado que com o novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), ensejou-se a obrigatoriedade da realização de audiência prévia de conciliação e mediação em sede processual. Todavia, segundo resultados apresentados no Relatório do CNJ – Justiça em Números, as sentenças homologatórias em sede de acordo cresceram em apenas 4,2%, haja vista em quatro anos do advento do novo código, o número de sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015, passou de 2.987.623 para 3.114.462 em 2021.

Outro ponto a ser ressaltado é que com a pandemia da covid-19, que por sua vez propiciou uma redução relevante nesse sentido no ano de 2020 - com uma retomada gradativa em 2021 - a

justiça e a sua administração sentiram seus impactos. Afinal, a realização de audiências de conciliação e mediação presenciais, e das atuações do judiciário sob o prisma da cooperação entre as partes, em suas técnicas usuais para os atos processuais em audiências físicas, restaram totalmente comprometidas, principalmente se considerarmos a impossibilidade de acesso dos hipossuficientes no que tange aos meios virtuais.

Merecendo ainda uma observância atenta ao resultado do relatório do CNJ referente ao Índice de Conciliação, que por sua vez é mensurado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em detrimento ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. De fato, conforme se depreende da imagem colacionada, no ano de 2021, foram proferidas um total de 11,9% de sentenças homologatórias de acordo, revelando um ínfimo crescimento em relação ao ano anterior, ainda que seja levado em consideração o fato de que ainda não se tem os mesmos patamares anterior a pandemia causada pela covid-19. Vejamos a imagem:

Figura 1
Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: Relatório Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça

Contudo, conforme se depreende da figura colacionada, resta evidenciada a inexistência de variações significativas com relação as conciliações no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior. Restando a assertiva de um aumento de 0,1 ponto percentual no segundo grau, e um aumento de 0,9 ponto percentual no primeiro grau, configurando um crescimento na fase de execução, haja vista as sentenças homologatórias de acordo no ano de 2021 terem correspondido a 8,1%.

Logo, analisando o panorama histórico, resta evidenciado que o valor dobrou na curva de crescimento, com o aumento de 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021, restando evidenciado que a quantidade de demandas resolvidas em sede de conciliação ou mediação poderia ser maior, caso o Sistema Multiportas fosse ofertado em outra perspectiva de aplicabilidade.

Considerações Finais

Em linhas gerais, a concretização do Acesso à Justiça, permeia uma esfera muito relevante dos Direitos Humanos. Afinal, a expressão por si só, já garante a tutela dos direitos fundamentais por meio das atribuições típicas do judiciário, que por seu turno devem propiciar o acesso no sentido do termo, primando pela melhor proteção, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porém, com base no estudo realizado, vê-se que desta ensejada concretização, denotam-se fragilidades relevantes. Na verdade, a amplitude do termo em suas mais variadas pontuações, acaba sendo restrita e limitada em vários níveis e aspectos, tendo em vista a forma de acessibilidade atual, que por seu turno acaba condicionando e limitando o acesso em detrimento a necessidade de um processo.

Nessa toada, os Meios Extrajudiciais de Solução dos Conflitos – seja pela via da autocomposição (conciliação, mediação e negociação), seja pela heterocomposição (arbitragem) - apresenta-se como sendo uma inovação no ordenamento jurídico que possibilitam às partes um melhor acesso, pugnando pela ideia do consenso, porém, ainda merecendo um novo olhar. Afinal, o sistema jurídico atual oferta a possibilidade de acordo, somente após a instauração de um processo, sendo passível de críticas tal aplicabilidade.

Desta feita, ainda que com o referido mecanismo cogite-se um bom acesso por assim dizer – não excetuando a jurisdição estatal em seu exercício da jurisdição de direito, nem tampouco as Políticas Públicas em seu escopo de fomentar o consenso e a paz social - é inequívoca a assertiva de que o “Acesso à Justiça” pode e deve ir além da jurisdição estatal através do judiciário, na qual denomina-se de jurisdição necessária. Ou seja, apesar da intervenção do órgão jurisdicional estatal, é possível ampliar as perspectivas de acesso de forma ampla e sem condicionantes, não afastando-se a atribuição do judiciário de intermediar e resolver o conflito, exercendo de fato o Controle Jurisdicional.

Logo, o Acesso à Justiça em sua condição de direito fundamental - abarcando a prestação jurisdicional em sua premissa de não somente resolver litígios, mas também garantir a efetivação e a tutela de direitos sem distinção de qualquer natureza – galga uma concretização mais efetiva através da prestação jurisdicional, sob a ótica da dignidade da pessoa humana em sua premissa de direito fundamental. Além disso, por ser a referida acessibilidade muito ampla, faz-se pertinente que o Estado reveja a temática com um novo olhar, propiciando mais promoção, apontando de forma mais incisiva as mais variadas portas de acesso frente aos conflitos, inclusive, sem condicionar ou limitar o Acesso à instauração de um processo.

Outrossim, o modelo atual e as formas de acesso apontadas, põem óbices e limitações que refletem diretamente na prestação jurisdicional e, por conseguinte, na ordem social. Ou seja, o Acesso à Justiça acaba sendo obstaculizado ao cidadão, culminando em uma descrença no judiciário, e por isso, emergindo a necessidade de um novo olhar que fomente uma melhor proteção aos Direitos Humanos e uma melhor concretização dos direitos garantidos por lei.

Configurando-se incontestemente que a ensejada concretização abrange os direitos humanos constitucionalizados com base na dignidade da pessoa humana. Princípio este que expressa inúmeros valores humanizados e civilizatórios inerente ao ordenamento jurídico brasileiro,

impondo ao Estado obrigações positivas e negativas no sentido de implementar e concretizar a dignidade da pessoa no sentido do termo.

Estando o Acesso à Justiça amplamente fundamentado no princípio basilar de todos os outros, sendo um direito garantido por força da Carta Constitucional de 1988, possuindo o Estado, o dever e a obrigação de viabilizar a eficácia e a eficiência deste. Porém, conforme restou demonstrado no presente trabalho, apesar da sociedade ter perquirido alguns avanços no que tange a temática, ainda são evidenciados retrocessos que por vezes comprometem tal garantia.

Ou seja, embora sejam vislumbrados diversos meios facilitadores de Acesso à Justiça, tal premissa ainda se mostra em falta, haja vista a pouca informação e a falta de orientação as pessoas mais vulneráveis da sociedade. Pessoas que por estarem à margem, não acreditam que a justiça está ao seu alcance, cientes apenas que são sujeitos de obrigações e deveres, desconhecendo literalmente os seus direitos.

Contudo, depreendendo-se que a questão do Acesso à Justiça, é intrinsicamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, merecendo ser ampliado o debate com relação a necessidade de concretização do referido direito, contribuindo assim, para fins de se alcançar uma maior eficiência, objetivando o ideal de sociedade mais equitativa, mais isonômica, e principalmente por uma acessibilidade de justiça a todos, sem restrição ou discriminação de qualquer natureza.

Referências

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Brasil (1996). *Lei nº 9.307, de 23 de Setembro De 1996*. Dispõe sobre a Lei de Arbitragem. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm

Brasil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil – CPC. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Brasil (2015). *Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

Brasil (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

Cappelletti, M., Garth, B. G. (2002). *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf.

Conselho Nacional de Justiça (2022). *Justiça em números 2022*.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>

Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*.

Viena. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948).

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Dinamarco, C. Rangel., Grinover, A. Pellegrini., & Cintra, A. C. de Araújo. (2015). *Teoria Geral Do Processo* [31.ed.]. São Paulo-SP: Malheiros.

Emenda Constitucional nº 45 (2004). *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

Gurgel, Yara M. P. (2018). *Conteúdo Normativo da Dignidade da Pessoa Humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. Lisboa. https://docs.google.com/document/d/1Ky5FzToucDMi6HMGAYsvgfjvFO_VhxSVtAeBn_hJo/edit

Habermas, Jürgen. (1997). *Direito e Democracia. Entre Facticidade e Validade*. (v. I e II) Trad. Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Habermas, Jürgen. (2020). *Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Facticidade e Validade*. (v. I e II) Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp.

Miranda, Jorge. (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Editora Coimbra.

Moore, Christopher W. (1998). *O processo de mediação*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed.

Moreira, Thiago Oliveira., Cortez, L. M. S. (2017). *A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. *Cadernos de Dereito Actual*, v. 8. <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264>

Oliveira Neto, O. de., Oliveira, P. E. Cozzolino de., & Medeiros Neto, Elias M. (2018). *Curso de Direito Processual Civil - Volume III - 1ª Edição*. São Paulo: Verbatim.

Oliveira, Flávio Luís de. (2008). *Princípio do acesso à Justiça. Princípios processuais civis na Constituição*. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier.

Piovesan, Flávia. (2011). *A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro*. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 51/52. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista51/5rev4.htm>

Barbosa, Rui. (1997). *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAFA6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf

Tribuna da Advocacia Pública (2019). *Enunciados do V Fórum Nacional do Poder Público*. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/tribuna-da-advocacia-publica/enunciados-do-v-forum-nacional-do-poder-publico-29092019>

Zarif, Cláudio Cintra. (2006). *Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja realmente efetivo*, In: *Processo e Constituição*, Coordenação Luiz Fux e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ⁱ “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”